



Processo: 202300031006278

Nome: AGENCIA GOIANA DE HABITACAO S/A - AGEHAB

Assunto: Análise jurídica de Minuta do Contrato, por Dispensa de Licitação nº 22/2023. Contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços de custódia qualificada.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 762/2023

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica da legalidade da Minuta de Contrato. Dispensa de Licitação. Hipótese de realização para serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de Instituição Financeira para a prestação de serviços de custódia qualificada. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº 22/2023**, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a empresa pública **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a prestação de serviços de custódia qualificada, conforme especificações técnicas do item 9 do Termo de Referência (51358187) e Proposta de Preços (51999585), anexados aos autos.

1.2. De acordo com a justificativa apresentada no evento 51360471 a contratação terá custo R\$ 0,00 (zero), cuja **vigência será de 12 (doze) meses**, a partir da assinatura do contrato pelas partes, podendo ser prorrogado, obedecidos os prazos e condições estabelecidos nos artigos 71 e 81 da Lei nº 13.303/2016 e nos artigos 137 e 141 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, atendidos os requisitos do art. 139, do RILCC.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº 2/2023 - AGEHAB/GGP (51353616), Termo de Referência (51358187), Justificativa (51360471), Pesquisas de Preços (51355604 e 51355733), Orçamentos (51357865, 51357928 e 51358067), Documentos de Habilitação (51525800 51525871 51525920 51526002 51526074 51526124 51526169 51526243 51526345 51526452 51526530 51526603 51526681), Minuta do Contrato 51688350.

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou a Minuta do Contrato (51688350) a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), via Despacho nº 1024/2023/AGEHAB/ASCPL (51724446), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (51688350), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (g. n.)

[...]

2.2.4. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para “*serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*”, considerando que o valor da presente demanda corresponde a custo zero **R\$ 0,00 (zero)**, conforme condições e demais especificações contidas no Termo de Referência (51358187), bem como, o e-mail da CAIXA (51357928, fls. 4 a 6) em resposta ao Governo do Estado de Goiás/GO, aonde ficou registrado que: “... *conforme aprovado nas instâncias internas de governança, o cliente poderá ter a isenção da tarifa paga pelo serviço de acordo com o parâmetro abaixo:*

1. Volume de investimento do Ente acima de 250 milhões investidos em fundos aplicado em Fundos de Investimento administrado pela CAIXA.

6. Considerando a informação acima, existe possibilidade de contratação com isenção para o cliente Estado de Goiás - CNPJ 01.409.580/0001-38.

2.2.5. Quanto a **justificativa** para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.6. Contudo, vale mencionar que a prestação de serviço de custódia qualificada para os ativos financeiros da antiga COHAB, é uma **obrigação** imposta pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, por meio da Lei nº 10.150/2000 e Resolução nº 451, de 30 de março de 2020.

2.2.7. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (51358187), devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DIRAD), por meio do Despacho 1427/2023/AGEHAB/DIRAD-20033 51403447, nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

5. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

5.1. O Serviço de Custódia Qualificada consiste na apuração e controle do patrimônio líquido, na liquidação física e financeira dos ativos que compõe a carteira da extinta COHAB, sua guarda, administração e informação de eventos associados, bem como o pagamento das taxas relativas ao serviço prestado, mas não limitadas a taxa de movimentação e registro dos depositários, câmaras e sistemas de liquidação e instituições intermediárias.

5.2. A prestação de serviço de custódia qualificada para os ativos financeiros da antiga COHAB, é uma obrigação imposta pelo CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – CCFCVS, através da Lei 10.150/2000 e RESOLUÇÃO Nº 451, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

5.3. As aplicações serão realizadas por meio de fundos de investimento, e a atividade de agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável deve ser exercida por pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

5.4. A AGEHAB, terá como finalidade receber os títulos CVS remetidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

2.2.8. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que “*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*”^[1]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.2.9. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Termo de Referência (51358187), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 1024/2023/AGEHAB/ASCPL (51724446), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº 22/2023;**

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**

III. Autorização da autoridade competente;

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;(não se aplica);

VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV do Despacho nº 1024/2023-AGEHAB/ASPL-20031 (51724446);**

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; Orçamentos ((51355604 51355733)51357865 51357928 e 51358067)

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(deve ser providenciada)**

IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (51358187) Parecer Jurídico - É o que se pede.**

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(51526603 51526530)**

b) Habilitação jurídica; **(51525871 51526124)**

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(51526243 51526074)**

2.3.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), bem como os documentos carreados aos autos, **verifica-se ausente a certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS (inciso VIII).**

2.3.3. No que tange a **prova de regularidade fiscal**, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a Caixa Econômica Federal - CEF está com **certidão positiva** perante o Estado de Goiás, em razão de tributos referentes a IPVA, imputadas à instituição financeira na qualidade de credora fiduciária dos veículos cujos débitos não foram adimplidos pelos respectivos devedores fiduciários, entretanto a manifestação exarada no bojo do Despacho nº 761/2023AGEHAB/GERIMP-11811 (51638623), **flexibiliza** a prova da regularidade fiscal da instituição financeira nos seguintes termos:

"A CAIXA solicitou junto à Economia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o qual foi indeferido, razão pela qual, a situação ainda está sendo regularizada.

No entanto, considerando que a pretensa contratação será "custo zero", não vislumbramos a possibilidade de qualquer prejuízo ao erário.

A título exemplificativo, a situação pode ser considerada análoga aos convênios sem repasse de recursos financeiros, previstos na Lei estadual nº 17.928/2023, o qual dispensa a apresentação das certidões de regularidade (§ 3º, art. 60)".

2.3.4. **Oportunamente, alerta-se para a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas no ato da celebração do contrato.**

2.3.5. Fundamentada na exigência do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, é imprescindível que conste nos autos **declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.**

2.3.6. Não obstante, destaca-se que o valor total da contratação terá **custo zero (R\$ 0,00)**. Vide item 15. Das Condições de Pagamento e de Faturamento do Termo de Referência (51358187). Nesse sentido, fica superada a necessidade da indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

2.3.7. Nesse ponto, é mister trazer à baila as considerações formuladas pela GERÊNCIA IMOBILIÁRIA E PATRIMÔNIO - GERIMP no bojo do evento 51360471, que tratou pontualmente sobre a possibilidade de dispensa da indicação de recursos orçamentários para a despesa, nos seguintes termos:

"... Esta Gerência, com base nos princípios norteadores da Administração Pública, e considerando que na presente contratação não terá nenhum custo para a AGEHAB, e, tampouco reserva financeira, vem justificar a desnecessidade de elaboração do referido documento de Requisição de Despesas, por ordem do Senhor Presidente, e, também da manifestação pela Gerência Financeira da AGEHAB.

2.3.8. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB**, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 1024/2023/AGEHAB/ASCPL (51724446), **restando, apenas, a juntada dos seguintes documentos:**

- **certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS;**
- **declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos;**
- **atualização das Certidões Fazendárias acostadas aos autos.**

2.4. DA MINUTA DO CONTRATO

2.4.1. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (51688350) sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas contratuais, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016		OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.		
I - o objeto e seus elementos característicos;		CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SUA DESCRIÇÃO;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;		CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CLÁUSULA SÉTIMA: DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do	preço:	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO e FATURAMENTO
	pagamento:	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO e FATURAMENTO

adimplemento das obrigações e a do reajuste;	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - subitem 11.3.1
efetivo pagamento; IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	CLÁUSULAS SEXTA E SÉTIMA
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	FACULTATIVO
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES E MULTAS
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	FUNDAMENTO LEGAL
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA ITEM 12.10
X - matriz de riscos.	NÃO EXIGIDA

2.5. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (51688350) de uma forma geral **atende** aos requisitos mínimos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme exigido pelo artigo 132 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB), **entretanto, sua aprovação fica condicionada ao cumprimento das recomendações traçadas no próximo tópico.**

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. **Recomenda-se a inserção de cláusula específica que disponha sobre dados pessoais e adequação à LGPD**, para isso sugerimos a seguinte redação, sem prejuízo de outras que porventura se mostrem mais adequadas e/ou necessárias a critério da Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL):

- As partes se comprometem a cumprir toda a legislação aplicável sobre segurança da informação, privacidade e proteção de dados, inclusive a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), e demais normas setoriais ou gerais sobre o tema;
- O Cliente expressamente autoriza a CAIXA a transmitir e compartilhar seus dados pessoais e/ou dados pessoais dos seus representantes legais, com vistas à abertura de conta de custódia para cumprimento do objeto contratual, que é passível de acesso e compartilhamento com base no art. 7º, incisos I e V, da Lei Geral de Proteção de Dados;
- As Partes têm conhecimento que as autorizações poderão ser revogadas a qualquer momento mediante simples requerimento, e portanto, se comprometem a informar uma à outra a respeito de tais revogações de consentimento, a fim de que as devidas medidas sejam tomadas.

3.2. **Recomenda-se** que na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE FATURAMENTO 51688350, haja previsão no sentido de que eventual redução do volume aplicado pelos Entes (Estado de Goiás e AGEHAB) nos Fundos de Investimentos administrados pela CAIXA, e razão da condição que confere **isenção** da tarifa paga pelo serviço de Custódia Qualificada ensejará a rescisão amigável do ajuste, mediante prévia comunicação de uma parte à outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3.3. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.4. **Recomenda-se**, por fim, a **obrigatoriedade de atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, considerando que aquelas juntadas aos autos estão vencidas**, que deverão estar válidas na data da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração; **juntada de declaração que não emprega menor** (art. 7º, XXXIII, da CRFB) e da certidão de regularidade da empresa emitida pela AGEHAB e pelo CEIS.

3.5. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.2. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação, por dispensa de licitação, em razão do valor, sob a perspectiva exclusivamente jurídica, **desde que atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação**, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#).

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituem-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016*

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 10 dias do mês de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA JANAINA DA SILVA CURVO, Procurador (a)**, em 10/10/2023, às 12:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 10/10/2023, às 12:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52589677** e o código CRC **7EE52F2E**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202300031006278



SEI 52589677